MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.727113/2011-15

Processo nº	10480.727113/2011-15
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3003-002.516 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	9 de abril de 2024
Recorrente	LUCSIM HOTÉIS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/2007

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.
O deferimento do pedido de habilitação do crédito não se confunde com a homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Na habilitação do crédito, a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pleito de compensação, restituição ou ressarcimento, o qual será posteriormente analisado pela fiscalização, inclusive em relação aos valores reconhecidos judicialmente.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO, INAPLICABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em prescrição e decadência em análise de pedidos de restituição/ressarcimento, uma vez que tal procedimento não tem por objetivo a constituição de créditos tributários de ofício, mas tão somente a verificação da origem do processo judicial relativo aos créditos que o Contribuinte pleiteia para fins de repetição do indébito.
Uma vez que ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação ocorreu, regularmente, antes do prazo legal de cinco anos, não há que se falar em homologação tácita da compensação.

CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Não sendo permitido concluir pela escrita fiscal apresentada que o benefício fiscal concedido refere-se à créditos presumidos do ICMS, não há que se falar em exclusão da base de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS apuradas pelo regime não cumulativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Jorge Luis Cabral (substituto convocado) Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acordão nº 07-42.354 da 4ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão abaixo ementada:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/2007
>
> PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA
>
> O procedimento de habilitação de crédito obtido em ação judicial não abrange a apreciação dos aspectos relacionados à compensação, não tendo, por conta disso, caráter constitutivo de qualquer direito, sendo mera aferição preliminar da existência da ação judicial, efetuada com o objetivo de descartar de plano créditos que não estejam instrumentados por documentação mínima apta.
>
> INDEFERIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO MESMO NOS CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO
>
> Não é impedimento para a glosa de créditos contra a Fazenda Nacional pleiteados pelo contribuinte em pleito repetitório, o fato de que as infrações pretéritas que dão ensejo à referida glosa já não possam ser objeto de lançamento de ofício em face do decurso do prazo decadencial. O impedimento para o lançamento não representa medida restritiva de mesma ordem para o indeferimento do direito creditório.
>
> CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. RECEITA TRIBUTÁVEL
>
> Os créditos presumidos do ICMS representam ganhos das pessoas jurídicas, estando incluídos na base de cálculo das contribuições apuradas pelo regime não cumulativo.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Original

Relatório

Trata o presente processo de compensações promovidas pela contribuinte acima qualificada, por meio da entrega de declarações de compensação nas quais pretende o uso de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, reconhecidos em decisão judicial, para compensar débitos referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Em análise de tais pretensões repetitórias, a Delegacia da Receita Federal de Recife/PE, entendeu de homologar parcialmente as compensações declaradas, em face de ter reconhecido direito creditório menor do que o pretensamente pleiteado pela contribuinte.

De início, no âmbito do procedimento prévio de habilitação do crédito reconhecido em decisão judicial, a DRF/Recife/PE havia considerado como habilitado o crédito de R$ 769.655,32. Posteriormente, porém, quando da apreciação concreta das declarações de compensação apresentadas pela contribuinte, a autoridade fiscal apurou novamente o crédito, reduzindo-o para R$ 600.488,22, e isso em face dos seguintes equívocos, pretensamente cometidos pela contribuinte:

(a) não houve a adição das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da Cofins (como exigido no período de fevereiro/1999 a julho/2004), bem como as demais receitas (alimentos, bebidas e serviços), que também passaram a compor a base de cálculo das contribuições a partir de fevereiro de 1999;

(b) como a contribuinte deixou de apurar o PIS e a Cofins pelo regime da não cumulatividade no período de maio de 2004 a julho de 2005, não poderia ter gerado créditos nesse período;

(c) por fim, ao dito da autoridade fiscal: "o contribuinte, ao invés de atualizar o crédito utilizando como referência a data do pagamento, atualizou levando em conta o período de apuração. Esse erro fez com que os créditos apurados pelo contribuinte fossem atualizados um mês a mais"

Irresignada com a homologação apenas parcial de suas compensações, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de contestação, a seguir expostas.

Inicialmente, alega a contribuinte que depois de ter tido seu pedido de habilitação de crédito apreciado pela DRF/Recife/PE, acabou lhe sendo reconhecida a existência de direito creditório no montante de R$ 769.655,32, em decisão prolatada em 15/02/2008. Com isso, passou a compensar seus débitos com base no valor estipulado pela própria autoridade fiscal, mas acabou surpreendida, em 2013, com a abertura de procedimento de fiscalização destinado a analisar as compensações eletrônicas por ela formalizadas e, mais, com o reexame do pedido de habilitação de crédito deferido em 2008 e com a redução do valor do direito creditório já anteriormente firmado. Alega que em 16/04/2013, portanto depois de decorridos mais de cinco anos da decisão anterior, tomou ciência do Despacho Decisório ora contestado, no qual são homologadas apenas parcialmente as compensações em razão da insuficiência de créditos (o direito creditório, inicialmente reconhecido no montante de R$ 769.655,32, acabou reduzido, no Despacho Decisório, para R$ 600.488,22, em razão de erros que teria cometido a contribuinte no preenchimento das planilhas que serviram de base para a habilitação do crédito - basicamente, não informação de receitas tributáveis).

Com base no quadro exposto, a primeira contestação da contribuinte se refere à pretensa impossibilidade de a autoridade fiscal revisar os cálculos relativos ao direito creditório, depois de passados mais de cinco anos da decisão que reconheceu seus créditos em procedimento de habilitação. Entende que apesar de a habilitação não

Original

implicar na homologação direta da compensação e de ser um procedimento prévio destinado a conferir a plausibilidade/viabilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, tem o condão de garantir segurança jurídica para o contribuinte quantos aos valores habilitados, gerando "uma legítima expectativa de que a compensação efetuada nos moldes da legislação de regência e com atenção para os valores fixados na habilitação será, ao final, confirmada pela Receita". Declara, assim, ser "inoportuno, neste momento, qualquer ato contraditório por parte da Receita Federal, principalmente porque, após o transcorrer de mais de cinco anos não pode 'mudar de entendimento' e reavaliar os cálculos em detrimento do direito do administrado".

Argumenta, com escudo na Súmula 473 do STF, que a Administração pode anular seus atos quando eivados de vícios, mas que deve respeitar os direitos adquiridos. Ainda mais, faz menção ao parágrafo 1.o do artigo 54 da Lei n.o 9.784/1999, que expressamente determina que o direito da Administração de anular atos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, decai em cinco anos, salvo comprovada má-fé.

Entende, em conclusão, que a Administração tem cinco anos para rever seus atos e que, em não o fazendo, perde tal direito. Afirma que "no caso em tela há plena incidência dos efeitos da prescrição/decadência quinquenal administrativa, restando vedada a revisão do ato anteriormente praticado, sendo nulo de pleno direito qualquer ato tendente a contrariar a estabilidade/segurança jurídica das compensações efetuadas pela empresa contribuinte".

Em uma segunda alegação contra a validade do Despacho Decisório, contesta a contribuinte a revisão de seus créditos a partir da caracterização de supostas omissões de receitas tributáveis das bases de cálculo do PIS e da Cofins relativas ao período que vai de 01/1995 a 08/2007. Como o procedimento de fiscalização se deu em 2013, de há muito teria se operado a decadência do direito de a Fazenda Pública fazer qualquer exigência referente a supostas omissões associadas àquele período. Faz menção ao parágrafo 4.o do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, para corroborar sua alegação.

Por fim, em uma terceira alegação, contesta a contribuinte a inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Entende que incentivos fiscais não se caracterizam como receitas tributáveis, por não comporem o faturamento das pessoas jurídicas. Traz exemplos jurisprudenciais destinados a sustentar seu entendimento.

Em face das três alegações postas é que a contribuinte, ao final, pleiteia a homologação integral de suas compensações.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário com mesmos argumentos do recurso voluntário, a saber:

- Impossibilidade de revisão de ato administrativo que deferiu o pedido de habilitação de crédito após cinco anos de sua edição. Fato consumado. Preservação da segurança jurídica das relações entre administração e administrados. Ocorrência inequívoca da prescrição.

- Extinção do crédito tributário. Decadência dos supostos débitos remanescentes. período de apuração fiscalizado (01/1995 até 08/2007). aplicação do artigo 150, §4º.

Original

- Impossibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS

É o relatório.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Inicialmente, argui a Recorrente a impossibilidade de revisão de ato administrativo que deferiu o pedido de habilitação de crédito após cinco anos de sua edição. Ao seu entendimento, o despacho proferido no pedido de habilitação que autoriza a utilização dos créditos para fins de compensação representa fato consumado e que em preservação da segurança jurídica das relações entre administração e administrados não pode ser modificado, devendo a fiscalização se ater exclusivamente à análise das declarações de compensações eletrônicas.

Assim, sustenta a existência do direito ao crédito de R$769.655,32 (Setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) apresentado quando da habilitação e a ocorrência da prescrição, uma vez que o ato de concordância com a habilitação ocorreu em 15/02/2008 e a revisão inoportuna em 16/04/2013, após o decurso de 5 (cinco) anos.

Em outro ponto, sustenta a ocorrência de decadência da pretensão de cobrar os débitos supostamente remanescentes em função de insuficiência de crédito, tendo em vista que os valores de créditos não reconhecidos diz respeito a supostas omissões de receitas tributáveis da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS relativas as competências de 01/1995 e 08/2007. Logo, os valores compensados com tais créditos encontram-se extintos em face do artigo 150, §4º do CTN de sorte que já não podem ser alvo de qualquer cobrança.

Sobre tais argumentos, entendo que razão não assiste ao Recorrente.

No que tange a natureza do pedido de habilitação de crédito, conforme assentada na r. decisão recorrida há que se esclarecer que o respectivo procedimento não se destina a apreciação de aspectos relacionados à compensação e não tem caráter de constituir qualquer direito à parte, haja vista que a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pleito de compensação, restituição ou ressarcimento, ou seja, a existência da ação judicial definitivamente julgada em favor daquele que pleiteia os créditos. Assim, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não se confunde com a homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento.

Não há como sustentar que o deferimento da habilitação representa um fato consumado e que os valores ali pleiteados já estão deferidos. Tal interpretação não encontra

Original

respaldo nas normas que disciplinam o pedido formulado, a saber o artigo 51, §6º da Instrução Normativa nº 600/2005 vigente à época dos fatos.

> Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
>
> (...)
>
> § 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Desta forma, o despacho proferido em 15/02/2008 além de não constitui qualquer direito adquirido em relação ao crédito pleiteado, também não constitui marco temporal para aplicação de prazos prescricionais e decadenciais. Isto porque, como já mencionado, o procedimento se destina tão somente à verificação da origem do processo judicial relativo aos créditos que o Contribuinte pleiteia para fins de repetição do indébito.

Ademais, uma vez que ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação ocorreu em 10/04/2013 (fls. 1520), regularmente, antes do prazo legal de 5 (cinco) anos, não há que se falar em homologação tácita da compensação nos PER/DCOMP, conforme abaixo relacionados:

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO
03206.88733.201108.1.3.57-5067	81.437,67
07855.11454.241208.1.3.57-2740	33.082,51
17115.58330.230109.1.3.57-9570	48.818,85
09079.24974.200209.1.3.57-1015	11.244,47
05347.59209.250309.1.3.57-5405	10.473,89

Por fim, no que tange ao argumento de que a fiscalização ao recompor a base dos valores passíveis de crédito considerou indevidamente créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, já que incentivos fiscais não se caracterizam como receitas tributáveis por não comporem o faturamento das pessoas jurídicas, também não assiste razão à Recorrente.

Sob o referido argumento, a Recorrente aduz que o valor considerado pela fiscalização tem lastro no Decreto nº 14.876/1991, art. 36, XV, §14 do Estado de Pernambuco, cuja redação prevê a existência de crédito presumido para as empresas que desempenham atividades de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, boates, hotéis e estabelecimento similares no valor correspondente a 60% do imposto a ser recolhido a título de ICMS.

Analisando detidamente a legislação, de fato assiste razão à Recorrente no que tange a natureza jurídica dos créditos presumidos de ICMS no sentido de configurar incentivo à prestação de serviço de determinado setor voltado a redução de custos tributários, com vistas a

Original

proporcionar maior competitividade no mercado nacional para as empresas de um determinado Estado-Membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento. Logo, dentro destas características não deveria compor a base de calculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Entretanto, no caso concreto analisando os documentos apresentando no curso do procedimento, entendo que não ficou devidamente comprovado a natureza das receitas incluídas pela fiscalização. Isto porque, especificamente as planilhas de recomposição (fls. 1290/1314) demonstram tratar-se de "REC. DE TRIBUTOS INCENTIVO FI". A título de exemplo vejamos a reprodução do ano de 2003 (fls. 1290).

APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS APÓS EXCLUSÃO DAS GORJETAS DA BASE DE CÁLCULO

ANO 2003 - PIS E COFINS												
Descrição da Conta	jan/2003	fev/2003	mar/2003	abr/2003	mai/2003	jun/2003	jul/2003	ago/2003	set/2003	out/2003	nov/2003	dez/2003
ALIMENTOS	169.970,69	153.907,28	192.138,80	177.897,71	192.343,56	226.512,12	215.071,26	257.238,14	303.872,83	304.538,20	277.967,03	319.185,71
BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS	50.050,57	40.226,94	47.470,31	45.398,02	45.946,70	48.684,84	51.767,14	58.437,65	59.129,31	63.561,26	67.374,61	50.319,90
BEBIDAS ALCOOLICAS	33.318,58	25.086,81	32.841,65	28.363,20	25.124,73	28.818,05	26.865,83	43.952,31	43.833,60	39.083,60	38.847,58	43.378,62
VINHOS E CHANPANHE	9.165,21	10.155,00	3.885,66	6.596,20	5.232,20	8.806,32	7.431,15	9.016,63	12.032,90	25.147,50	20.770,25	31.484,97
TAXAS DE SERVIÇOS DE A&B	26.073,95	22.847,76	26.965,60	25.657,63	26.720,35	31.082,72	29.843,18	36.368,05	39.971,97	42.964,86	40.238,56	44.306,78
RECEITA DE HOSPEDAGENS	1.257.524,50	938.718,50	1.096.075,34	1.027.722,14	948.794,22	776.735,45	1.035.277,52	1.167.391,72	1.100.519,51	1.375.828,89	1.289.504,90	1.081.067,20
RECEITA DE TELEFONIA	44.183,82	43.851,97	38.512,58	37.007,54	40.575,82	37.560,84	36.570,44	42.542,41	45.306,81	46.437,57	40.243,90	36.292,65
RECEITA DE LAVANDERIA	16.103,07	15.817,40	11.506,90	10.643,75	18.089,65	15.311,37	16.376,36	19.754,67	21.479,22	19.148,02	14.065,55	14.108,05
RECEITA DE SAUNA/ SPA	1.636,00	1.567,00	1.390,00	-	142,00	40,00	960,00	1.591,00	798,00	1.412,00	966,00	943,00
RECEITA DE XEROX	861,64	123,50	137,80	87,30	145,15	477,05	189,60	121,40	79,60	263,46	301,35	251,27
RECEITAS DE DIVERSOS	4.525,04	7.601,17	3.097,71	4.209,71	4.097,10	6.539,84	5.398,37	4.779,02	9.597,44	7.784,09	6.306,87	5.600,17
RECEITA DE ALUGUEIS DE SALÃO	3.350,00	10.628,22	9.021,00	13.931,32	16.635,82	12.252,50	9.366,82	16.203,19	5.375,75	16.473,50	27.737,05	27.294,18
TAXA DE SERVIÇOS DEPTO. SERVIÇOS	133.424,70	102.249,04	116.405,34	109.697,80	103.147,63	85.085,96	110.383,65	125.368,65	118.931,71	147.571,89	138.710,71	116.526,51
RECEITA DO ROOM TAX	8.965,32	6.403,67	7.008,91	6.461,91	6.293,51	5.017,74	7.569,47	7.942,50	10.694,64	13.356,56	12.112,16	9.889,92
JUROS RECEBIDOS	1.231,19	1.787,93	1.321,62	862,82	1.215,27	1.390,15	762,17	956,29	1.537,17	1.352,60	858,48	2.691,53
DESCONTOS OBTIDOS	24.028,87	16.856,51	21.379,77	20.616,34	31.684,61	24.080,52	2.985,39	1.563,98	2.272,84	2.705,66	2.299,16	2.543,34
VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA (C)	-	8.682,27	10.275,77	-	-	-	169,37	1.023,58	1.555,68	3.270,69	12.082,45	1.308,74
RENDAS EVENTUAIS- (NÃO USAR	-	-	-	-	-	-	51.651,46	6.554,65	15.176,75	14.716,08	6.921,84	5.512,62
RENDAS EVENTUAIS- (NÃO USAR	7.085,00	2.644,36	4.308,66	2.250,07	5.703,72	4.186,77	(26.178,58)	-	-	-	-	-
BONIFICAÇÃO	-	252,00	1.464,50	193,92	138,34	818,48	122,40	-	371,93	122,26	1.145,96	1.280,40
REC. DE TRIBUTOS INCENTIVO FI	-	-	-	-	-	-	134.671,76	24.255,35	32.143,65	21.597,63	29.849,58	29.659,03
DESCONTO CONC. DE VENDAS	(1.685,38)	(651,79)	(6.396,30)	(1.682,64)	(1.452,61)	(1.725,24)	(1.277,13)	(6.529,43)	(18.959,98)	(1.878,23)	(2.409,64)	(1.220,56)
DESCONTO COM. DE SERVIÇOS	(4.885,98)	(2.233,76)	(3.310,37)	(3.191,19)	(3.295,64)	(3.129,50)	(7.512,97)	(5.072,90)	(4.926,84)	(5.550,18)	(4.658,69)	(10.376,19)
Base de Cálculo com as Gorjetas (A)	**1.784.926,79**	**1.406.521,78**	**1.615.501,25**	**1.512.723,55**	**1.467.282,13**	**1.308.545,98**	**1.708.464,66**	**1.813.458,86**	**1.800.794,49**	**2.139.907,91**	**2.021.235,66**	**1.812.047,84**
Gorjetas Repassadas aos Empregados (B)	85.478,21	84.733,29	66.064,02	74.447,86	70.633,58	67.893,87	61.680,57	75.672,57	85.636,60	83.875,37	103.236,14	97.317,71
Base de Cálculo sem as Gorjetas (C=A-B)	**1.699.448,58**	**1.321.788,49**	**1.549.437,23**	**1.438.275,69**	**1.396.648,55**	**1.240.652,11**	**1.646.784,09**	**1.737.786,29**	**1.715.157,89**	**2.056.032,54**	**1.917.999,52**	**1.714.730,13**

Da mesma forma, a analise das contas do balancete apresentado pela Recorrente (fls. 610/1103), temos que em todo o período os valores foram contabilizados em contas de grupo de "OUTRAS RECEITAS – 3231809", também identificadas como "REC. DE TRIBUTO INCENTIVO FISCAL (ICMS), vejamos reprodução balancete (fls. 610) relativo a julho de 2003:

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Lucsim Hoteis Ltda
10.476.828/0001-74

Balancete compreendendo o período de 01/07/2003 a 31/07/2003

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final D/C
5	3231804	BONIFICAÇÃO	A	0,00	122,40	122,40	0,00
5	3231807	REVERSÃO DE DESPESAS PIS A RECUPERAR	A	0,00	134,64	134,64	0,00
5	3231808	REVERSÃO DE PROVISÃO DE FÉRIAS	A	0,00	51.974,86	51.974,86	0,00
5	3231809	REC. DE TRIBUTO INCENTIVO FISCAL (ICMS)	A	0,00	134.671,76	134.671,76	0,00

Desta forma, fica contraditório o argumento da Recorrente de que se trata de redutor de custo quando sua escrita fiscal revela exatamente o contrário, ou seja, que os valores foram escriturados como receita.

Ademais, a identificação constante nas apurações não permite concluir de forma incontestável de que trata-se efetivamente do crédito presumido com lastro no Decreto nº

Original

14.876/1991, art. 36, XV, § 14 do Estado de Pernambuco, o que poderia ser facilmente comprovado por meio do livro de apuração do ICMS da época dos fatos, que não foi juntando nos autos.

Por fim, em que pese ser a questão extremante controversa e estar sob a análise do Supremo Tribunal Federal por meio do tema 843 - RE 835.818, fato é que nos termos do Regimento Interno do CARF, regulamentado pela Portaria MF nº 1.634/21/12/2023 somente as decisões de mérito transitadas em julgado pelo STF e STJ deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, o que não é caso dos autos já que o referido tema sequer iniciou seu julgamento. Neste sentido:

> Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.
>
> Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.
>
> Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Neste sentido, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima